(337/2021-E)

PESSOAL – Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] – Unidade Vaga – Extinção do contrato de trabalho por acordo de um dos prepostos (art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho) sem prévia autorização do Corregedor Permanente – Indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que não comprometeu a renda da unidade, e, em consequência, o recolhimento do excedente devido ao Estado – Quebra de confiança não caracterizada – Parecer pelo arquivamento do expediente.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] para apuração de eventual quebra de confiança do designado [redacted] que responde interinamente pela delegação vaga, ao proceder à demissão de uma das prepostas da serventia sem a sua prévia autorização, tal como determinado no item 13, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Tomado conhecimento do fato, a Corregedora Permanente instaurou o presente expediente, em que, depois de ouvido o interino e produzidas as provas reputadas necessárias, pronunciou-se motivadamente pela não ocorrência da quebra de confiança (fl. 44/45 e 75/76).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00004882 e o código 8VND86E7.

É o relatório.

Opino.

De antemão, impende registrar que, no que tange à nomeação de interinos para responderem temporariamente por serviço extrajudicial, com a vacância do serviço, a atividade notarial ou registral deixa de ser exercida em caráter privado e o exercício da função pública retorna ao Poder Judiciário, que deverá escolher o interino até a definitiva delegação proveniente de concurso público.

Ao interino, por não estar sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, não se aplicam as penalidades previstas para os titulares de delegações extrajudiciais (art. 32 da Lei nº 8.935/1994), sujeitando-se, entretanto, à sua dispensa, por práticas semelhantes, em razão da decretação da perda de confiança nele depositada, por ocasião de sua designação.

In casu, a conduta sob análise diz respeito à demissão da preposta [redacted] aos 02 de outubro de 2020, pelo interino, sem prévia autorização do Corregedor Permanente, cujo rompimento do vínculo trabalhista se deu com lastro no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 18/20).

Esse artigo de lei tratou da modalidade de extinção do contrato de trabalho por acordo, sendo devidas, pela metade, as verbas trabalhistas relativas ao aviso prévio e à indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e na integralidade as demais.

Da análise da documentação acostada aos autos, remanesceu demonstrado que a preposta não tinha mais interesse no vínculo de trabalho, sendo o fim acordado nos termos do art. 484-A da Consolidação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00004882 e o código 8VND86E7.

das Leis do Trabalho com o pagamento das correspondentes verbas trabalhistas (fl. 20/21 e 28).

Os valores pagos não são vultosos, observado que o recolhido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi no importe de R$ 1.882,24 (fl. 28), de modo que não há que se falar em comprometimento da renda da unidade e, em consequência, do excedente devido ao Estado.

A comunicação sobre o fim do contrato trabalhista ao Corregedor Permanente se deu logo após a sua formalização (fl. 17) e a quantia paga a título de indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi lançada como despesa no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa (conforme informado a fl. 33).

Logo, não era mesmo o caso de cessação da interinidade.

Diante do exposto, o parecer que submeto à vossa elevada apreciação é no sentido de que seja mantida a designação de [redacted] para responder pela unidade vaga em questão.

Sub censura.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00004882 e o código 8VND86E7.

CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino que [redacted] prossiga respondendo, precária e interinamente, pelos serviços relativos ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

São Paulo, 01 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00004882 e o código 8K63MM0P.